

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2025 | nº 42 | Março



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo:	4
Tema 1305/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.176.896/DF, REsp nº 2.176.897/DF, REsp nº 2.182.157/DF e REsp nº 2.184.221/DF).....	4
Tema 1308/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.136.644/AL e REsp nº 2.141.105/RN).....	4
Tema 309/STF (Paradigma: RE nº 656.558/SP)	5
Tema 968/STF (Paradigma: RE nº 1.007.271/PE)	5
Tema 1080/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.880.238/RJ, REsp nº 1.871.942/PE, REsp nº 1.880.246/RJ e REsp nº 1.880.241/RJ).....	6
Tema 1257/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.074.601/MG, REsp nº 2.076.137/MG, REsp nº 2.076.911/SP, REsp nº 2.078.360/MG e REsp nº 2.089.767/MG).....	6
Tema 1292/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.129.995/AL, REsp nº 2.129.996/AL e REsp nº 2.129.997/AL)	7
Tema 336/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1000737-52.2019.4.01.4301/TO).....	7
Tema 363/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003959-27.2020.4.02.5002/ES)	7
Tema 863/STF (Paradigma: RE nº 736.090/SC).....	8
Tema 1360/STF (Paradigma: ARE nº 1.491.413/SP).....	8
Tema 1372/STF (Paradigma: ARE nº 1.531.908/PB)	8
Tema 1034/STF (Paradigma: RE nº 660.814/MT).....	9
Tema 1055/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.862.792/PR e REsp nº 1.862.797/PR).....	9
Direito do Consumidor:	9
Tema 1122/STJ (Paradigma: REsp nº 1.908.738/SP).....	10
Direito Penal:	10
Tema 1303/STJ (Paradigma: REsp nº 2.161.548/BA)	10
Direito Previdenciário:	10
Tema 1307/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.164.724/RS e REsp nº 2.166.208/RS).....	10
Tema 376/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006875-14.2022.4.04.7005/PR).....	11
Tema 599/STF (Paradigma: RE nº 687.813/RS)	11
Tema 1238/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.068.311/RS, REsp nº 2.069.623/SC e REsp nº 2.070.015/RS) ...	12
Tema 350/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006764-40.2021.4.04.7013/PR).....	12
Tema 355/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006764-40.2021.4.04.7013/PR).....	12
Tema 1271/STF (Paradigma: RE nº 1.442.021/CE).....	12
Tema 66/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 2007.71.57.007081-7/RS)	13
Tema 250/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0515850-48.2018.4.05.8013/AL).....	13

Tema 335/TNU (Paradigmas: PEDILEF nº 5029053-17.2021.4.03.6100/SP e do PEDILEF nº 1050950-69.2021.4.01.3500/GO)	13
Direito Processual Civil:	14
Tema 1306/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA)	14
Tema 1309/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.144.140/CE e REsp nº 2.147.137/CE)	14
Tema 1311/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.057.984/CE e nº 2.139.074/PE)	15
Tema 558/STF (Paradigma: RE nº 678.360/RS)	15
Tema 701/STJ (Paradigma: REsp nº 1.366.721/BA)	16
Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC)	16
Direito Processual Penal:	17
Tema 1098/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.890.344/RS e REsp nº 1.890.343/SC)	17
Direito Tributário:	Erro! Indicador não definido.
Tema 1304/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.119.311/SC, REsp nº 2.143.866/SP e REsp nº 2.143.997/SP) ..	18
Tema 1312/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.151.903/RS, REsp nº 2.151.904/RS e REsp nº 2.151.907/RS) ..	18
Tema 1290/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.160.674/RS, e REsp nº 2.153.347/PR)	18
Tema 339/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0000981-71.2018.4.01.3900/PA)	19
Tema 1368/STF (Paradigma: ARE nº 1.527.985/ES)	19
Tema 1297/STF (Paradigma: RE nº 1.479.602/MG)	20
GRC 19/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.122.155/ES e REsp nº 2.121.094/ES)	20
GRC 20/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.122.146/RJ e REsp nº 2.121.123/ES)	20
GRC 21/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.141.336/RJ e REsp nº 2.120.721/RJ)	21
GRC 22/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.142.053/ES e REsp nº 2.122.208/RJ)	21
GRC 27/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.162.241/RJ e REsp nº 2.126.483/RJ)	22

Tema 1305/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.176.896/DF, REsp nº 2.176.897/DF, REsp nº 2.182.157/DF e REsp nº 2.184.221/DF)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministra Regina Helena Costa (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar.
Decisão:	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão controvertida: “Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, ressalvados os casos nos quais já se operou o trânsito em julgado, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. (Data da publicação: 08/01/2025)</i></p>
	<div style="border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>

Tema 1308/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.136.644/AL e REsp nº 2.141.105/RN)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Se a vedação de nova admissão de Professor Substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

Decisão:

Inteiro Teor

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Se a vedação de nova admissão de Professor Substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.”
(Data da publicação: 17/02/2025)

Tema 309/STF (Paradigma: RE nº 656.558/SP)**Situação:****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO****Relator:**

Ministro Dias Toffoli

Questão submetida a julgamento:

Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Tese firmada:

Inteiro Teor

“a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores”. (Data da publicação: 11/02/2025)

Tema 968/STF (Paradigma: RE nº 1.007.271/PE)**Situação:****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO****Relator:**

Ministro Edson Fachin

Redator:

Ministro Flávio Dino

Questão submetida a julgamento:

Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.778/2001 pelos demais entes federados.

Tese firmada:

Inteiro Teor

"1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime". (Data da publicação: 13/02/2025)

Tema 1080/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.880.238/RJ, REsp nº 1.871.942/PE, REsp nº 1.880.246/RJ e REsp nº 1.880.241/RJ)

Situação:

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO

Relator:

Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)

Questão submetida a julgamento:

Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

Tese firmada:

Inteiro Teor

"1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; 2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964; 3. A Administração Militar tem o dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo." (Data da publicação: 13/02/2025)

Tema 1257/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.074.601/MG, REsp nº 2.076.137/MG, REsp nº 2.076.911/SP, REsp nº 2.078.360/MG e REsp nº 2.089.767/MG)

Situação:

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO

Relator:

Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)

Questão submetida a julgamento:	Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 5px; padding: 2px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992."</i> (Data da publicação: 13/02/2025)

Tema 1292/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.129.995/AL, REsp nº 2.129.996/AL e REsp nº 2.129.997/AL)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei n. 12.772/2012.
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 5px; padding: 2px; display: inline-block;">Inteiro Teor</div>	<i>"O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional."</i> (Data da publicação: 11/02/2025)

Tema 336/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1000737-52.2019.4.01.4301/TO)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Saber se é válido o ato de renúncia pelo servidor público federal à ajuda de custo e transporte de que trata o artigo 53 da Lei n. 8.112/90.
Tese firmada: <div style="border: 1px solid black; border-radius: 5px; padding: 2px; display: inline-block;">Andamento do Tema</div>	<i>"É indisponível o direito do servidor público federal à ajuda de custo e transporte de que trata o artigo 53 da Lei n. 8.112/90, sendo vedado condicionar sua cessão para o exercício de cargo em comissão, com mudança de sede, à renúncia desse direito."</i> (Data da publicação: 14/02/2025)

Tema 363/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003959-27.2020.4.02.5002/ES)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se há possibilidade (ou não) de recebimento simultâneo dos adicionais de tempo de serviço, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e de compensação por disponibilidade militar, instituído pela Lei nº 13.954/2019.

Tese firmada:	<i>"Não é possível o recebimento simultâneo dos adicionais de tempo de serviço, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, e de compensação por disponibilidade militar, instituído pela Lei nº 13.954/2019, por expressa vedação legal." (Data da publicação: 13/02/2025)</i>
Andamento do Tema	

Tema 863/STF (Paradigma: RE nº 736.090/SC)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.
Tese firmada:	<i>"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo". (Data da publicação: 29/11/2024)</i>
Inteiro Teor	
Modulação de efeitos:	<i>"Por fim, acordam os Ministros em modular os efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da edição da Lei nº 14.689/23, mantidos os patamares atualmente fixados pelos entes da federação até os limites da tese, ficando ressaltados desses efeitos (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral".</i>

Tema 1360/STF (Paradigma: ARE nº 1.491.413/SP)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)
Questão submetida a julgamento:	Necessidade de expedição de novo precatório para a complementação ou suplementação de valor pago.
Tese firmada:	<i>"1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória".(Data da publicação: 29/11/2024)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1372/STF (Paradigma: ARE nº 1.531.908/PB)	
Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)
Questão submetida a julgamento:	Requisitos exigidos por lei ou edital para a posse de candidatos aprovados em concurso público.

Decisão: Inteiro Teor	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça." (Data da publicação: 20/02/2025)</i>
---	---

Tema 1034/STF (Paradigma: RE nº 660.814/MT)	
Situação:	CANCELAMENTO DE TEMA
Relator:	Ministro Alexandre de Moraes
Questão submetida a julgamento:	Sistema penal acusatório e determinação de tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Civil por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência dos artigos 22, I; 128, §5º; 129, I e 144, IX da Constituição Federal.
Decisão: Inteiro Teor	<i>(...) em virtude da edição de lei federal posterior, devidamente declarada constitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do artigo 24, § 4º da Constituição Federal, DECLARO SUSPENSA A EFICÁCA DA LEI ESTADUAL e DETERMINO A IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019, especialmente, no tocante à tramitação dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação criminal do Ministério Público; MANTENDO-SE A VALIDADE DE TODOS OS ATOS E DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDOS. Fica cancelado o Tema 1034 da repercussão geral." (Data da publicação: 13/02/2025)</i>

Tema 1055/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.862.792/PR e REsp nº 1.862.797/PR)	
Situação:	CANCELAMENTO DE TEMA
Relator:	Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.
Decisão: Inteiro Teor	<i>"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinou a desafetação dos Recursos Especiais nº 1.862.792/PR e nº 1.862.797/PR, que tramitavam sob a sistemática dos Recursos Repetitivos e, por conseguinte, cancelou o Tema 1055 em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJEN de 13/2/2025). (Data da publicação: 13/02/2025)</i>

	DIREITO DO CONSUMIDOR	
--	------------------------------	--

Tema 1122/STJ (Paradigma: REsp nº 1.908.738/SP)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	(a) responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.
Tese firmada:	<i>"As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões."</i> (Data da publicação: 26/08/2024)

Inteiro Teor

DIREITO PENAL

Tema 1303/STJ (Paradigma: REsp nº 2.161.548/BA)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."</i> (Data da publicação: 23/12/2024)

Inteiro Teor

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1307/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.164.724/RS e REsp nº 2.166.208/RS)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

<p>Decisão:</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RIST), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.” e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RIST), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Afrânio Vilela.” (Data da publicação: 10/02/2025)</i></p>
--	---

Tema 376/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006875-14.2022.4.04.7005/PR)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Juiz Federal Odilon Romano Neto
Questão submetida a julgamento:	Saber se o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada.
<p>Decisão:</p> <p style="text-align: center;">Andamento do Tema</p>	<p><i>“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: “saber se o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada. ” (Data da publicação: 12/02/2025)</i></p>

Tema 599/STF (Paradigma: RE nº 687.813/RS)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.
<p>Tese firmada:</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>	<p><i>“O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)”. (Data da publicação: 21/02/2025)</i></p>

Tema 1238/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.068.311/RS, REsp nº 2.069.623/SC e REsp nº 2.070.015/RS)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Mauro Campbell Marques (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.
Tese firmada:	<i>"Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários."</i> (Data da publicação: 26/08/2024)
	Inteiro Teor

Tema 350/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006764-40.2021.4.04.7013/PR)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima - Para acórdão: Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho - Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto (relator da tese)
Questão submetida a julgamento:	Saber se os segurados que percebiam auxílio-acidente antes da vigência da lei 13.846/2019 devem manter a qualidade de segurado por 12 meses, a partir de 18/06/2019.
Tese firmada:	<i>"O segurado em gozo de auxílio-acidente, ou que tenha a data da consolidação das lesões até 17 de junho de 2019, mantém a qualidade de segurado por 12 (doze) meses a partir da vigência da Lei 13.846/2019, observadas as possibilidades de prorrogação previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91."</i> (Data da publicação: 12/02/2025)
	Andamento do Tema

Tema 355/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5006764-40.2021.4.04.7013/PR)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Revisão da Tese firmada no Tema 66 da TNU: "O tempo de seminarista em congregação religiosa se aproveita para fins previdenciários, desde que atendidos os mesmos pressupostos exigidos do aluno aprendiz de escola pública profissionalizante."
Tese firmada:	<i>"O seminarista em congregação religiosa não se equipara ao aluno aprendiz para fins previdenciários."</i> (Data da publicação: 14/02/2025)
	Andamento do Tema

Tema 1271/STF (Paradigma: RE nº 1.442.021/CE)

Situação:	SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS
Relator:	Ministro André Mendonça
Questão submetida a julgamento:	Exclusão da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do Regime Geral de Previdência Social, implementada pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Decisão:

Inteiro Teor

"Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional de processos que tratam da questão controvertida no Tema nº 1.271 do ementário da Repercussão Geral, de forma a impedir a prolação de decisões de mérito, até o julgamento deste recurso extraordinário." (Data da publicação: 22/01/2025)

Tema 66/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 2007.71.57.007081-7/RS)

Situação:

CANCELAMENTO DE TEMA

Relator:

Juiz Federal Adel Américo de Oliveira

Questão submetida a julgamento:

Saber se é possível o reconhecimento da atividade de seminarista como tempo de serviço para fins previdenciários da mesma forma como se dá ao aluno aprendiz.

Decisão:

Inteiro Teor

"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencidos o relator e os Juízes Federais Federais MONIQUE MARCHIOLI LEITE, ODILON ROMANO NETO, LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO e NAGIBE DE MELO JORGE NETO, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela parte ré, julgando-o como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Federal IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, com o cancelamento do Tema 66 e a fixação da seguinte tese para o Tema 355: "O seminarista em congregação religiosa não se equipara ao aluno aprendiz para fins previdenciários." (Data da publicação: 22/01/2025)

Tema 250/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0515850-48.2018.4.05.8013/AL)

Situação:

REVISÃO DE TESE

Relator:

Juíza Federal Susana Sbrogio Galia

Questão submetida a julgamento:

Saber se o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria.

Tese firmada:

Andamento do Tema

"O período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria." (Data da publicação: 26/02/2021)

Revisão da tese pelo Tema 1238/STJ:

"Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários." (Data da publicação: 17/02/2025)

Tema 335/TNU (Paradigmas: PEDILEF nº 5029053-17.2021.4.03.6100/SP e do PEDILEF nº 1050950-69.2021.4.01.3500/GO)

Situação:

SOBRESTAMENTO

Relator:

Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho

Questão submetida a julgamento:

Saber se é devido o pagamento de salário maternidade à segurada gestante cujo serviço desempenhado é incompatível com a prestação de atividades à distância, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.151/2021, que prevê o afastamento das atividades presenciais da

	segurada gestante durante a emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus.
Tese firmada:	<i>“Enquadra-se como salário-maternidade a remuneração paga às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei 14.151/21, quando comprovada a incompatibilidade com o trabalho à distância e for inviável a alteração de suas funções.”. (Data da publicação: 05/09/2024)</i>
Decisão:	<i>“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, <u>sobrestar o julgamento do feito</u> para que se aguarde o trânsito em julgado do Tema 1290 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Juíza Relatora.” (Data da publicação:17/02/2025)</i>

Andamento do Tema

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1306/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Luis Felipe Salomão (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.
Decisão:	<i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) – na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir – resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.”. Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre sobre idêntica questão, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.” (Data da publicação: 06/02/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1309/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.144.140/CE e REsp nº 2.147.137/CE)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

Decisão:	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora..” (Data da publicação: 17/02/2025)</i></p>
	<p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>

Tema 1311/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.057.984/CE e nº 2.139.074/PE)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.
Decisão:	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte questão controvertida: “Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.” (Data da publicação: 24/02/2025)</i></p>
	<p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>

Tema 558/STF (Paradigma: RE nº 678.360/RS)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luís Fux
Questão submetida a julgamento:	Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

<p>Tese firmada:</p> <p style="text-align: center; border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px;">Inteiro Teor</p>	<p>"A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput)". (Data da publicação: 18/12/2024)</p>
--	---

Tema 701/STJ (Paradigma: REsp nº 1.366.721/BA)	
Situação:	CANCELAMENTO DE TEMA
Relator:	Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO. ART. DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.
Decisão:	<p>"O TEMA 701/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do <u>TEMA 1257/STJ</u> (DJEN de 13/2/2025). (Data da publicação: 13/02/2025)</p> <p style="text-align: center; border: 1px solid black; border-radius: 10px; padding: 2px 10px;">Inteiro Teor</p>

Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC)	
Situação:	EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS.
Decisão:	<p>"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, 1) não conhecer dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: <u>1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados,</u></p>

Inteiro Teor

devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Conseqüentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico, nos termos do voto do Relator." (Data da publicação: 13/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1098/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.890.344/RS e REsp nº 1.890.343/SC)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Terceira seção)
Questão submetida a julgamento:	(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia.
Tese firmada:	<p>" 1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).</p> <p>2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.</p> <p>3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.</p> <p>4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso." (Data da publicação: 28/10/2024)</p>

Inteiro Teor

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1304/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.119.311/SC, REsp nº 2.143.866/SP e REsp nº 2.143.997/SP)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.
Decisão:	<p><i>“A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Afrânio Vilela.” (Data da publicação: 08/01/2025)</i></p>

Inteiro Teor

Tema 1312/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.151.903/RS, REsp nº 2.151.904/RS e REsp nº 2.151.907/RS)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.
Decisão:	<p><i>“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Data da publicação: 24/02/2025)</i></p>

Inteiro Teor

Tema 1290/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.160.674/RS, e REsp nº 2.153.347/PR)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)

<p>Questão submetida a julgamento:</p>	<p>a) decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.</p>
<p>Tese firmada:</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>	<p><i>"a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS; b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação". (Data da publicação: 14/02/2025)</i></p>

<p style="text-align: center;">Tema 339/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0000981-71.2018.4.01.3900/PA)</p>	
<p>Situação:</p>	<p>PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO</p>
<p>Relator:</p>	<p>Juiz Federal Francisco de Assis Basílio de Moraes</p>
<p>Redator do acórdão:</p>	<p>Juiz Federal Odilon Romano Neto</p>
<p>Questão submetida a julgamento:</p>	<p>Definir se, diante alterações empreendidas pelas Leis nº 12.702/2012 e 13.324/2016, que possibilitaram a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, incide contribuição previdenciária sobre a GACEN.</p>
<p>Tese firmada:</p> <p style="text-align: center;">Andamento do Tema</p>	<p><i>"As alterações empreendidas pelas Leis nº 12.702, de 07.08.2012 e nº 13.324, de 29.07.2016, não possibilitam a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, por não compor a base de cálculo da contribuição previdenciária do PSS do servidor público federal, ex vi, artigo 4º da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, associada ao inciso II, do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 22.09.2008, sendo uma parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho." (Data da publicação: 14/02/2025)</i></p>

<p style="text-align: center;">Tema 1368/STF (Paradigma: ARE nº 1.527.985/ES)</p>	
<p>Situação:</p>	<p>TRÂNSITO EM JULGADO</p>
<p>Relator:</p>	<p>Ministro Luís Roberto Barroso</p>
<p>Questão submetida a julgamento:</p>	<p>Aplicabilidade da regra de anterioridade tributária às alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) após a revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023.</p>
<p>Tese firmada:</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>	<p><i>"A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)". (Data da publicação: 12/02/2025)</i></p>

Tema 1297/STF (Paradigma: RE nº 1.479.602/MG)

Situação:	SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS
Relator:	Ministro André Mendonça
Questão submetida a julgamento:	Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público.
Decisão:	<p><i>“Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 151.561/2024, nº 152.083/2024, nº 160.542/2024 e nº 162.086/2024, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão vazada neste tema de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.” (Data da publicação: 07/01/2025)</i></p>

Inteiro Teor

GRC 19/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.122.155/ES e REsp nº 2.121.094/ES)

Situação:	REJEIÇÃO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Segunda turma)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o impetrante não tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com o pagamento da contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS, incidente sobre folha de salários de seus funcionários, visto tratar-se de mera despesa tributária que não se insere no conceito de insumo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e parágrafo II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, bem como que a contribuição previdenciária patronal destinada ao INSS caracteriza-se como despesa operacional, inexistindo relação de essencialidade ou relevância, não podendo ser considerada insumo.
Decisão:	<p><i>“Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, caput, do CPC/2015. Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.” (Data da publicação: 19/12/2024)</i></p>

Inteiro Teor

GRC 20/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.122.146/RJ e REsp nº 2.121.123/ES)

Situação:	REJEIÇÃO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Segunda turma)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a impetrante tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com serviços de telefonia/internet; uniformes; materiais e serviços de limpeza, visto que tais despesas não são imprescindíveis na atividade principal da autora ou se essas despesas se enquadram como elementos essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica específica da empresa.
Decisão:	<p><i>“Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, caput, do CPC/2015. Ante o exposto, nos termos do art. 256-F,</i></p>

Inteiro Teor

caput e § 4º, do RISTJ, **rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.** (Data da publicação: 19/12/2024)

GRC 21/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.141.336/RJ e REsp nº 2.120.721/RJ)

Situação:	REJEIÇÃO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Segunda turma)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a impetrante não tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas a implementação e cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), visto que não se relacionam com o conceito de insumo definido pela Lei e interpretado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou se as despesas com a implementação e cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), merecem ser reconhecidas como insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS, por se tratar de investimento obrigatório, imprescindível ao alcance dos objetivos sociais da impetrante.
Decisão:	<i>“Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, caput, do CPC/2015. Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, <u>rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.</u>” (Data da publicação: 19/12/2024)</i>

Inteiro Teor

GRC 22/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.142.053/ES e REsp nº 2.122.208/RJ)

Situação:	REJEIÇÃO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Segunda turma)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a impetrante não tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com publicidade e propaganda, visto não se inserirem como componente essencial, imprescindível e de elevada importância, cuja subtração importaria em óbice ao normal desenvolvimento de suas atividades empresariais ou se as despesas para propaganda e publicidade caracterizam-se como despesas operacionais, precisamente por serem voltadas para a promoção de uma atividade empresarial já em curso com todos os seus elementos, inexistindo relação de essencialidade ou relevância.
Decisão:	<i>“Assim, considerando que a análise de mérito da questão controvertida nem sempre incorrerá no óbice da Súmula 7 do STJ, não se tem por caracterizado o pressuposto - de idêntica questão de direito - indispensável à afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do que determina o acima referido art. 1.036, caput, do CPC/2015. Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, <u>rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.</u>” (Data da publicação: 19/12/2024)</i>

Inteiro Teor

Situação:	REJEIÇÃO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Segunda turma)
Questão submetida a julgamento:	Definir se as despesas com vale-refeição; vale-alimentação e assistência médica de empregados podem ser consideradas insumos à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, para fins de direito ao creditamento de PIS e COFINS, nos termos dos artigos 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03.
Decisão: Inteiro Teor	<i>“Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos à Corte de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no regime dos recursos repetitivos, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo STJ; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.” (Data da publicação: 19/12/2024)</i>

Comissão Gestora:

Desembargador federal ALUISIO MENDES

Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO

magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ANDRÉ FONTES,

magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA,

magistrado indicado pela 4ª Seção Especializada deste Tribunal;

Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,

magistrada indicada pela Presidência;

Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA

magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ALFREDO JARA MOURA,

magistrado indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos

Consensuais de Solução de Conflitos;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,

magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,

da Resolução CNJ nº 235/2016.

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

